

A. I. Nº - 114595.0039/13-8  
AUTUADO - VERA LÚCIA PEREIRA MATOS  
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 24. 07. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0144-01/14**

**EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. A autuado comprova que os valores exigidos constam do formal de partilha (processo nº 1876746-9/2008), decorrente da extinção da relação jurídica (dissolução de união estável), valores da meação, sem qualquer liberalidade ou partilha desigual na transferência do patrimônio, que não constitui fato gerador de ITD. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, no valor de R\$6.417,61, acrescidos da multa de 60%.

A autuada apresentou defesa, (fls.11/13, argumentando que o Auditor Fiscal, a partir das informações disponibilizadas pela Receita Federal, lavrou o auto de infração em referência, por entender que as transferências patrimoniais recebidas pela contribuinte constituíam fato gerador do ITD (doação), enquadrando-as no art. 1º, inciso III, da Lei 4.826, de 27 de janeiro de 1989. A primeira datada de 30/11/2008, no valor de R\$ 100.000,00 e a segunda em 30/12/2011, no valor de R\$220.880,50, conforme referenciado nos autos do processo. Em ambas as operações aplicou a alíquota de 2% mais multa de 60% conforme regula o RPAF (Decreto 7.629/09).

Explica que recebeu tais valores em decorrência de sentença judicial em processo de dissolução de união estável e que ambas as operações estão reguladas na carta de sentença do processo nº 1876746-9/2008 prolatada no Juízo de Direito da 14<sup>a</sup> Vara de Família, na Comarca de Salvador. Diz ainda que a primeira transferência, em 2008, referiu-se a 50% das aplicações financeiras do ex-cônjuge, o que coube a convivente o valor de R\$100.000,00. A segunda, em 2011, referente a 50% do crédito trabalhista do ex-cônjuge, e que lhe coube R\$220.880,39, livres de impostos, conforme documento judicial supracitado, anexo aos autos.

Diz que a carta de sentença tem caráter declaratório e não constitutivo de direito. O que houve foi meação patrimonial, em que os bens e direitos já compunham o patrimônio dos conviventes e não há falar em doação. Transcreve trecho do regulamento do ITD, aprovado pelo Decreto 2487, de 16 de junho de 1989:

“Art. 2º Compreendem-se na definição das hipóteses de incidência do ITD:

...

V - a cessão gratuita de bens ou direitos na partilha em processo de separação ou dissolução da sociedade conjugal (g.n.”.

Assevera que a incidência do imposto é sobre doação pura e simples, sem onerosidade, o que não ocorre na situação em tela. Não se pode pensar que a meação patrimonial em decorrência de sentença judicial seja uma cessão gratuita, excedente, a título de doação pura e simples. Não se pode desprezar o fato que está coberta por um título judicial declaratório, que a isenta do recolhimento de quaisquer impostos.

Destaca os artigos 538 e 1725 do Código Civil (2002):

“Art. 538. Considera-se doação o contrato em que a pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre companheiros, aplica- se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens”.

Conclui, diante de tais argumentos, dispositivos legais e as provas anexadas que a cobrança do ITD sobre as operações supracitadas em decorrência de sentença judicial em processo de dissolução conjugal, no qual não há cessão gratuita (doação), é indevida. Pede a que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Auditor Fiscal estranho ao feito presta Informação Fiscal, fl. 46, aduzindo que a ação fiscal pautou-se nas informações fornecidas pela Receita Federal, culminando com a lavratura do auto de infração pela ausência de carta de sentença da separação conjugal, cujas cópias foram anexadas, no momento da impugnação do contribuinte.

Explica que da formal de partilha (processo nº 1876746-9/2008, anexado aos autos fls. 14/24, constatou que coube à autuada o valor de R\$ 226.074,06, correspondente a uma casa no Condomínio Jardim Piatã, avaliada em R\$ 119.839,94 e R\$ 106.235,00, em moeda corrente originária da poupança do cônjuge. Além do recebimento de 50% de crédito trabalhista reclamado por seu cônjuge. Conclui que todos os valores se referem a meação, fato não gerador de ITD.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, nos exercícios 2009 - ano calendário 2008 e exercício 2012 - ano calendário 2011, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, respectivamente, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 4.417,61, correspondente a 2% sobre os valores das repectivas doações.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

( ... )

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Nas razões, a autuada apresenta impugnação, solicitando a improcedência do auto de infração alegando o erro perpetrado pelo Auditor Fiscal, em face de a regra matriz do imposto trazer como hipótese de incidência a doação de quaisquer bens ou direito (art. 538, Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Explica que recebeu tais valores em decorrência de sentença judicial em processo de dissolução de união estável e que ambas as operações estão reguladas na carta de sentença do processo nº 1876746-9/2008 prolatada no Juízo de Direito da 14ª Vara de Família, na Comarca de Salvador. A primeira transferência, em 2008, referiu-se a 50% das aplicações financeiras do ex-cônjuge, o que coube a convivente o valor de R\$100.000,00. A segunda, em 2011, referente a 50% do crédito trabalhista do ex-cônjuge, e que lhe coube R\$220.880,39, livres de impostos, conforme documento judicial supracitado, anexo aos autos.

O Auditor que prestou a Informação Fiscal, fl. 46, aduz que a ação fiscal pautou-se nas informações fornecidas pela Receita Federal, culminando com a lavratura do auto de infração pela ausência de carta de sentença da separação conjugal, cujas cópias foram anexadas, no momento da impugnação do contribuinte. Conclui que todos os valores se referem a meação, fato não gerador de ITD.

O ITD ou ITCMD, o imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do imposto em relação à transmissão da propriedade de imóvel, situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, mesmo até por falta de conhecimento por parte do contribuinte, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causas mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Justamente em função de tal dificuldade, o Estado da Bahia passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promoveu o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas que não realizam o devido pagamento do ITD.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto na partilha em processo de separação, conforme abaixo descrito

Art. 2º Compreendem-se na definição das hipóteses de incidência do ITD:

( ... )

V - a cessão gratuita de bens ou direitos na partilha em processo de separação ou dissolução da sociedade conjugal;

Ocorre que a jurisprudência do país tem decidido que caracteriza a incidência desse imposto a desigualdade nas partilhas realizadas em processo de separação, divórcio, inventário ou arrolamento e conforme consta da legislação do ITD nos Estados de São Paulo (Lei 10.705/00), de Minas Gerais

(Lei 12.426/96) e do Rio de Janeiro (Lei 1.427/89), que colheu fundamento na Súmula nº 116 do STF ao descrever “*em desquite e inventário, é legitimo a cobrança do chamado imposto de reposição quando houver desigualdade nos valores partilhados*”.

Dessa forma, é entendimento consolidado na jurisprudência, que também acompanho, que ocorreria transmissão onerosa, se a parte contemplada com o quinhão maior procedesse à reposição da diferença em favor do outro cônjuge. Havendo, portanto, partilha desigual, em separação consensual, resta caracterizada a doação e o excesso coloca-se como doação para efeitos de incidência de imposto de transmissão, em debate.

No caso em concreto, não há falar em partilha desigual, face o regime de comunhão de bens do casamento, não ocorrendo o imposto de reposição. Não há, em rigor, sequer uma cessão gratuita ou doação, no comando da Lei nº 10.406/02, posto que não houve na dissolução da sociedade conjugal, no caso em exame, qualquer liberalidade na transferência do patrimônio, sequer houve transferência, gratuita (ITD) ou onerosa (ITIV), mas apenas uma partilha de bens comuns, em face ao desenlace da sociedade conjugal. Consta da formal de partilha (processo nº 1876746-9/2008, anexado aos autos fls. 14/24, cabendo à autuada o valor de R\$ 226.074,06, correspondente a uma casa no Condomínio Jardim Piatã, avaliada em R\$ 119.839,94 e R\$ 106.235,00, em moeda corrente originária da poupança do cônjuge. Além do recebimento de 50% de crédito trabalhista reclamado por seu cônjuge. Valores da meação, que não constitui fato gerador de ITD.

Diante disso, a autuação é insubstancial e IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 114595.0039/13-8, lavrado contra VERA LÚCIA PEREIRA MATOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR